

PROJETO DE REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS DOCENTES DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

NOTA JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 38.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, cabe às instituições de ensino superior aprovar um regulamento de prestação de serviço dos docentes;

As matérias objeto de regulamentação assumem especial relevância para o bom funcionamento das instituições de ensino superior e contribuem decisivamente para a prossecução e concretização da missão do Instituto Politécnico de Lisboa;

As disposições enunciadas neste Regulamento subordinam-se às determinantes legais em vigor, designadamente, as previstas no ECPDESP, na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro – Regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES) – nos Estatutos do IPL e outra legislação aplicável à Administração Pública em geral.

A presente proposta de Regulamento será objeto de discussão pública, nos termos do n.º 3, do artigo 110.º, do RJIES, sendo ainda ouvidas as organizações sindicais, ao abrigo do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define o regime de prestação de serviço dos docentes do Instituto Politécnico de Lisboa, adiante designado por (IPL), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 2.º

Princípios

- 1 - O IPL adota, na gestão e na organização do serviço dos docentes, o princípio da eficiência e da racionalização dos recursos humanos, acautelando o interesse público e os interesses legítimos dos seus docentes.
- 2 - A prestação de serviço dos docentes do IPL deve ter em consideração ainda:

- a) Os demais princípios adotados pela respetiva Unidade Orgânica na gestão de recursos humanos;
 - b) O plano de atividades do IPL. e da respetiva Unidade Orgânica; em que os docentes se integram;
 - c) O desenvolvimento da atividade científica e de investigação;
 - d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha;
 - e) A necessidade de os docentes, à luz dos novos requisitos de qualificação estabelecidos, poderem desenvolver e concluir os seus projetos de doutoramento em tempo útil;
 - f) O Regulamento de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente do IPL. e as diretivas dos órgãos legal e estatutariamente competentes na matéria.
- 3 - O pessoal docente a exercer funções no IPL goza de liberdade de orientação e de opinião científica na leção das matérias, sem prejuízo de se encontrar vinculado ao cumprimento dos programas das unidades curriculares fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Artigo 3.º

Deveres do pessoal docente

São deveres de todos os docentes:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- c) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;
- d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- e) Desempenhar ativamente as suas funções, nomeadamente, elaborando e pondo à disposição dos estudantes materiais didáticos atualizados;
- f) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão do IPL, e da respetiva Unidade Orgânica em particular como forma de apoio ao desenvolvimento social da comunidade em que essa ação se projeta;
- g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo do IPL em geral e da respetiva Unidade Orgânica em particular, assegurando o exercício das funções para que tenham sido eleitos ou designados, ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico pedagógico em que a sua atividade se exerça;

- h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no n.º 3 do artigo anterior;
- i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa;
- j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico;
- k) Comunicar o exercício de função ou atividade que implique a quebra de exclusividade;
- l) Comunicar qualquer alteração dos pressupostos considerados para efeitos de autorização de pedido de transição para o regime de dedicação exclusiva;
- m) Comunicar qualquer alteração das condições autorizadas no âmbito da acumulação de funções;
- n) Comunicar a cessação da atividade em acumulação, no caso de ocorrência superveniente de conflito;
- o) Os constantes do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas;
- p) Os demais deveres que lhes sejam atribuídos nos termos legais.

Artigo 4.º

Funções dos docentes

- 1 - Compete, em geral, aos docentes do IPL, e para além do disposto, designadamente nos artigos 3.º, 8.º e 9.ºA do ECPDESP:
 - a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído em função da categoria possuída e acompanhar e orientar os estudantes, incluindo:
 - i. o serviço de aulas ou seminários, presencial ou em regime de ensino a distância;
 - ii. a supervisão e orientação de teses, dissertações, trabalhos de laboratório ou de campo, investigação, estágios e projetos, assim como a orientação de outros trabalhos e o esclarecimento de dúvidas aos estudantes;
 - iii. vigilâncias, correção de provas e realização de provas de exames orais;
 - iv. a integração em júris e a elaboração de pareceres e participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas;
 - v. a orientação científica, técnica e pedagógica de outros docentes.
 - b) Realizar atividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental, nas quais se inclui:
 - i. a pesquisa original;
 - ii. o desenvolvimento tecnológico e científico;

- iii. a criação científica, artística e de outras vertentes culturais;
 - iv. a publicação / divulgação dos resultados.
- c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento.
- d) Participar na gestão do IP... e das respetivas Unidades Orgânicas, nomeadamente:
- i. o exercício de cargos e funções nos órgãos de gestão;
 - ii. o exercício de cargos e funções nos órgãos de outras instituições de ciência e cultura por designação do IPL ou das Unidades Orgânicas.
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade docente do ensino superior politécnico.
- 2 - As funções dos docentes, independentemente das diferentes dimensões referidas no número anterior e de acordo com regulamentação aprovada devem ser programadas e calculadas na base das 40 horas semanais.

Artigo 5.º

Regime de prestação de serviço

- 1 - O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
- 2 - O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.
- 3 - À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de março.
- 4 - Os docentes convidados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviço em regime de tempo integral, são contratados em regime de tempo parcial.
- 5 - Considera-se regime de tempo integral o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos trabalhadores em funções públicas, compreendendo um máximo de doze horas de aulas semanais e um mínimo de seis.
- 6 - Quando tal se justifique, pode ser excedido / ou reduzido o limite fixado no número anterior quanto a horas de aulas, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respetivo docente, o qual, se assim o permitirem as condições de serviço é compensado noutros períodos letivos nos dois anos letivos seguintes.
- 7 - No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos estudantes, é fixado no respetivo contrato, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) A relação percentual das componentes de serviço semanal dos docentes contratados em regime de tempo parcial deve, tendencialmente, ser a seguinte:

- i. Horas letivas - 34,3%
- ii. Horas de apoio aos estudantes - 15,7%;
- iii. Preparação de outras atividades relacionadas com as funções docentes - 50%.

b) Na distribuição percentual a que se refere o número anterior, a componente referida na sublinha i. *supra* pode ser expressa em número inteiro de horas ou em ½ horas.

8 – Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do ECPDESP e do número anterior do presente artigo, aplica-se a seguinte tabela à contratação em regime de tempo parcial.

| Anual | h/semanais de lecionação | semestral | h/semanais de lecionação |
|--------------|---------------------------------|------------------|---------------------------------|
| 5% | 0,75 | 5% | 0,75 |
| 10% | 1,5 | 10% | 1,5 |
| 15% | 2 | 15% | 2 |
| 20% | 3 | 20% | 3 |
| 25% | 3,5 | 25% | 3,5 |
| 30% | 4 | 30% | 4 |
| 35% | 4,5 | 35% | 4,5 |
| 40% | 5 | 40% | 5 |
| 45% | 5,5 | 45% | 5,5 |
| 50% | 6 | 50% | 6 |
| 55% | 7 | 55% | 7 |
| 60% | 8 | 60% | 8 |

Artigo 6.º

Dedicação exclusiva

- 1 - O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou atividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.
- 2 - A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efetivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.
- 3 - Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) Direitos de autor;
 - b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras atividades análogas.
 - c) Ajudas de custo;

- d) Despesas de deslocação;
 - e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 - f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;
 - g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 - h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;
 - i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda as quatro horas semanais¹;
 - j) Atividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos do Regulamento de Prestação de Serviços ao Exterior do IPL.
- 4 - A percepção das remunerações previstas no número 3 do presente artigo acarreta a quebra de exclusividade sempre que a prática das atividades correspondentes comprometa a prestação de horas semanais a que estão obrigados.
- 5 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva devem declarar as remunerações que auferem e facultar informação considerada adequada para o efeito de modo a possibilitar o controlo pelo IPL.
- 6 - A percepção da remuneração prevista na alínea j) do n.º 3 só pode ter lugar quando a atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo Presidente do IPL, ouvido o Conselho Técnico Científico da unidade orgânica onde o docente se encontra afeto como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.
- 7 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem exercer funções docentes no ensino superior particular ou cooperativo, a título gracioso e não ultrapassando quatro horas letivas semanais, desde que autorizados pelo Presidente do IPL e desde que tal

¹ Não se insere qualquer referência a média anualizada dadas as recomendações do Tribunal de Contas.

resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/instituição e o IPL, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de março.

- 8 - Os docentes em regime de dedicação exclusiva podem integrar centros de investigação de outras instituições públicas ou privadas, a título não remunerado, após autorização do Presidente do instituto / Diretor da escola respetiva, e desde que tal resulte de protocolo de colaboração entre o estabelecimento/instituição e o IPL.

Artigo 7.º

Cursos breves e atividades análogas

1. Entende-se por cursos breves e atividades análogas aqueles em que a participação de um docente não envolva mais de 20 horas de lecionação em formações não conferentes de grau até 120 horas, não podendo ser realizados, por ano, mais de 60 horas.
2. O encadeamento de conferências, palestras ou atividades análogas numa mesma instituição assume o carácter de curso breve e fica sujeito ao estabelecido no número anterior, desde que haja remuneração para o docente.
3. Os docentes em regime de dedicação exclusiva ficam obrigados a comunicar ao Presidente / Diretor da respetiva Escola a sua participação em qualquer atividade remunerada do tipo previsto na alínea b) do número 3 do artigo anterior bem como obter autorização do presidente do IPL para acumulação de funções.

Artigo 8.º

Acumulação de funções docentes em regime de tempo integral

- 1 - Os docentes do IPL que prestem serviço em regime de tempo integral, sem exclusividade, podem acumular funções docentes noutra estabelecimento de ensino superior, público ou privado, até ao limite de 6 horas letivas semanais, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do ECPDESP, não havendo lugar a “overhead” institucional.
- 2 - A acumulação de funções docentes previstas no número anterior carece de autorização do Presidente do Instituto.

Artigo 9.º

Cobrança de *Overheads*

À percepção de remunerações correspondentes à prestação de serviço docente ao abrigo de protocolos de cooperação cabe, em regra, um *overhead*.

Artigo 10.º

Cargos

Os docentes de carreira em tempo integral ou em exclusividade no IPL:

- a) Não podem exercer funções em órgãos de direção de outra instituição de ensino superior;
- b) Podem ser vogais de conselhos científicos, técnico-científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior.

Artigo 11.º

Duração da concessão da autorização

- 1- A autorização para a acumulação de funções docentes é concedida para um ano letivo, não estando sujeita a renovação automática, exceto quando a acumulação tenha por base um contrato superior a um ano em que a autorização abrange a duração desse contrato.
- 2- A autorização para acumulação de funções docentes com atividades privadas não docentes remuneradas não está sujeita à renovação anual prevista no número anterior, enquanto se mantiverem os pressupostos que estiveram na origem da sua concessão.

Artigo 12.º

Acumulação de funções não docentes

- 1 - É aplicável aos pedidos de acumulação de funções não docentes, públicas ou privadas, formulados pelos docentes em regime de tempo integral do IPL, ainda que não envolvam remuneração, o disposto nos artigos 27.º e 28.º da LVCR² com as necessárias adaptações.
- 2 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º da LVCR, depende de autorização do Presidente do IPL, após parecer favorável do Presidente / Diretor da respetiva Unidade Orgânica / ou Conselho Técnico Científico consoante o que encontrar estipulado em cada estrutura.
- 3 - O procedimento a adoptar é o seguinte:
 - a) Requerimento do interessado entregue nos serviços de pessoal da Escola, nos termos previstos no artigo 29.º da LVCR, antes do início de funções;
 - b) Instrução do processo na Unidade Orgânica, com parecer fundamentado e favorável do Presidente / Diretor;
 - c) Decisão pelo Presidente do IPL.

² Lei dos vínculos, carreiras e remunerações, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e sucessivas alterações.

- 4 - Não serão autorizados, nos termos legalmente estabelecidos, os pedidos de acumulação que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma actividade considerada concorrente com o do IPL e respetivas Unidades Orgânicas.

Artigo 13.º

Dispensa de serviço

Não pode ser concedida autorização de acumulação de funções quando o docente se encontre em período de dispensa de serviço docente, a qualquer título, designadamente, licença sabática, equiparação a bolseiro ou situações análogas.

Artigo 14.º

Dispensa de serviço docente letivo

A autorização de dispensa de serviço docente letivo fora do previsto no art.º 37º - A não prejudica o exercício das restantes atividades que, por força do ECPDESP, estejam atribuídas aos docentes, designadamente a participação em órgãos de gestão, apoio aos alunos, atividades de investigação e extensão do conhecimento.

Artigo 15.º

Distribuição de serviço

1. A distribuição de serviço dos docentes é feita pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das unidades orgânicas, e deve, designadamente:
 - a) Permitir que os professores, numa base de equilíbrio plurianual e com contabilização e compensação obrigatória das eventuais cargas horárias letivas excessivas ou deficitárias previamente acordadas entre a instituição e o docente, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;
 - b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.
2. Na distribuição de serviço docente deve ter-se em conta:
 - a) As competências pedagógicas e científicas de cada docente;
 - b) Os princípios de equidade e justiça na distribuição das cargas letivas;
 - c) As necessidades de serviço docente e os recursos humanos disponíveis;
 - d) A compatibilidade com as instalações disponíveis, com os números de estudantes previstos por turma e com outras restrições logísticas e pedagógicas existentes.
 - e) A necessidade de os docentes a tempo integral, à luz dos novos requisitos de qualificação estabelecidos, poderem desenvolver e concluir os seus projectos de doutoramento em tempo útil.
 - f) O desempenho de cargos de direção / nomeadamente científica ou pedagógica de outra natureza integrados na estrutura orgânica da instituição.

- g) Dentro dos limites estabelecidos no Estatuto da Carreira de pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, a carga letiva do corpo docente dos professores em tempo integral pode ser a possibilidade de ajustamento da carga letiva dos docentes em tempo integral em função do conteúdo funcional das respetivas categorias, dentro dos limites estabelecidos no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.
3. Os docentes não podem recusar o serviço que lhes seja formalmente distribuído nem aquele que, pontualmente, e por urgente necessidade lhes seja atribuído pelo órgão estatutariamente competente, tendo em conta o disposto no n.º 2 do presente artigo.
 4. Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver, nos termos do Regulamento de Avaliação do Desempenho do Pessoal Docente.
 5. O tempo dedicado a orientações de estágios, trabalhos de fim de curso ou orientações de teses de mestrado pode ser integrado como orientação tutorial no período de trabalho compreendido entre as 06 e as 12 horas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo.
 6. Os estágios em regime de presença permanente por parte do docente são consideradas como equivalentes a horas letivas.

Artigo 16.º

Duração do período de trabalho

1. Aos docentes cabe um período semanal de 40 horas de serviço.
2. Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente quando corresponda a atividade de assistência a provas de avaliação ou serviço de aulas, incluindo o caso dos cursos de pós-graduação, o período semanal de serviço pode incluir a prestação de serviço aos sábados .

Artigo 17.º

Férias

- 1- As férias a que os docentes tenham direito são gozadas em períodos de interrupção da atividade letiva da escola, designadamente Carnaval, Páscoa, Verão e Natal, nunca podendo coincidir com o período de avaliações.
- 2- Em caso de não marcação de férias pelo próprio, as férias são marcadas pelos serviços, nos termos do n.º 2 do art.º 176.º do RCTFP, nos períodos referidos no número 1 do presente artigo.

Artigo 18.º

Faltas

- 1 – Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de ensino ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções, no desempenho de atividade das componentes letiva e não letiva.
- 2 – Compete a cada unidade orgânica definir os termos em que se concretiza o disposto no número anterior designadamente no que se refere à contabilização de ausências do docente por parte do período diário de presença obrigatória.
- 3 – É admitida a compensação de aulas não dadas em outras datas fora do horário em que estavam previstas, desde que acordado com os estudantes e comunicadas à direção da escola, não sendo neste caso registada como falta.
- 4 – Cada unidade orgânica do IPL deve utilizar, preferencialmente, suporte eletrónico para o registo das ausências nos termos dos números anteriores.
- 5 – A justificação de faltas é efetuada nos termos da lei aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 19º

Controlo de assiduidade

Cada unidade orgânica do IPL adota o sistema de controlo de assiduidade que considera mais adequado e eficaz à contabilização diária da prestação de serviços dos docentes, podendo recorrer a meios eletrónicos.

Artigo 20.º

Projeto académico individual

- 1 — Os docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, podem propor aos órgãos estatutariamente competentes, no respeito da organização pedagógica e académica instituída o enquadramento que consideram mais adequado à realização das funções docentes tendo em consideração as suas competências científicas e pedagógicas que melhor se adequem ao exercício da investigação que devem desenvolver.
- 2 — O horizonte temporal do projeto académico individual deve, sempre que possível, coincidir com o período de avaliação do desempenho.
- 3 — O projeto académico individual descreve as tarefas que o docente se propõe realizar, nomeadamente serviço letivo, investigação, gestão académica e extensão e o quadro institucional em que se propõe realizar a sua investigação. No projeto deve ainda fazer-se uma indicação prospetiva dos resultados que o docente se propõe atingir, designadamente lições, artigos científicos e outros, bem como os meios necessários para esse fim.
- 4 — Sendo necessário ou conveniente, o projeto académico individual pode ser atualizado até decorrido metade do seu horizonte temporal ou, excecionalmente, no início de cada ano letivo, se as alterações e limitações da distribuição do serviço docente, a definir pelo Conselho Técnico-Científico, o justificarem.
- 5 — Os professores podem, nomeadamente, solicitar, com base no projeto académico individual:
 - a) Numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, dedicar-se, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da atividade académica;

- b) Autorização para participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos;
 - c) Dispensa de serviço docente para, nos termos previstos do artigo 36.º do ECPDESP, realização de projetos de investigação ou de extensão.
- 6 — Compete ao Presidente do Instituto, ouvido o Conselho Técnico-Científico e o Presidente / Diretor da unidade orgânica e verificada a não existência de prejuízo para o serviço, autorizar as situações previstas no número anterior.

Artigo 21.º

Prioridade estratégica do IPL e das Unidades orgânicas

O presidente do IPL bem como os Presidentes podem fixar anualmente, ouvidos os órgãos das unidades orgânicas, prioridades estratégicas do instituto que justifiquem a concessão do regime previsto no artigo anterior, nomeadamente para preparação de cursos serviço de cooperação com outros países, programas interinstitucionais e projetos de investigação científica de alto nível.

Artigo 22.º

Dispensa de serviço docente dos professores

O Conselho técnico-científico de cada unidade orgânica deve definir critérios objetivos para atribuição das dispensas de serviço docente previstas na lei, designadamente para efeitos de realização de projetos de investigação ou extensão.

Artigo 23.º

Colaboração docente inter-escolas

- 1 - Os docentes podem prestar o serviço docente em unidade orgânica distinta daquela a que se encontram vinculados.
- 2 - Não são remuneradas as colaborações prestadas dentro do número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que for fixado a cada docente.
- 3 - Os docentes das Unidades Orgânicas do IPL podem lecionar dar seminários cursos breves ou outras atividades análogas em outras Unidades Orgânicas do Instituto na sequência de autorização dos órgãos competentes nas seguintes condições:
 - a) Para completar o horário letivo até ao limite máximo previsto no Estatuto, atribuído uma unidade orgânica a que está afeto, sem direito a qualquer remuneração.
 - b) Até 4 horas semanais no caso de o docente já possuir um horário letivo no limite máximo fixado pelo Conselho Técnico Científico para cada categoria, sendo estas horas remuneradas nos termos previstos para o regime de tempo parcial na respetiva categoria.

- c) Por protocolo ou contrato estabelecido pelas unidades orgânicas envolvidas nos termos fixados nesse protocolo ou contrato.

Artigo 24.º

Programa e sumários

- 1 - Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das Unidades Orgânicas que ministram os cursos, devendo as Escolas promover a sua divulgação através dos meios adequados, bem como de toda a informação a eles associada, designadamente, objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através do respectivo sítio na Internet.
- 2 - Os docentes elaboram sumários de cada aula, contendo a indicação da matéria lecionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual é dado a conhecer aos estudantes preferencialmente através de suporte eletrónico ou antes de ocorrer a aula ou após a respetiva lecionação.

Artigo 25.º

Professores aposentados reformados ou jubilados

- 1 — Nos termos do artigo 42º do ECPESP, ao professor aposentado ou reformado por limite de idade cabe a designação de Professor Jubilado.
- 2 — Os professores aposentados, reformados e jubilados podem:
 - a) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;
 - b) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;
 - c) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista;
 - d) Desenvolver trabalhos de investigação científica.
- 3 — Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem, ainda, a título excepcional, quando se revele necessário, tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio:
 - a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo presente Estatuto e pelos Estatutos da Carreira Docente Universitária e Estatuto da Carreira de Investigação Científica;
 - b) Lecionar, em situações excepcionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.
- 3- A lecionação prevista no número anterior deve ser enquadrada por contrato do qual conste de modo expresso o carácter excecional do exercício de funções e quando remuneradas é aplicável o regime constante, conforme o caso, do Estatuto da Aposentação ou da legislação da Segurança Social, estando ainda sujeitos a autorização do órgão legal e estatutariamente competente da instituição.

Artigo 26.º

Regulamentos específicos

As Unidades Orgânicas do (IPL) poderão elaborar regulamentos específicos que, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, detalhem situações particulares relativas à prestação de serviço das respectivas Unidades Orgânicas.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

- 1- O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação em Diário da República.
- 2- Os protocolos de cooperação e de acumulação de funções públicas ou privadas que careçam de adaptação face ao disposto no presente regulamento manter-se-ão em vigor até ao final do ano letivo de 2014/2015 ou até ao seu termo quando prevejam duração superior.